



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMUSTÍVEIS - ANP

PARECER Nº 150/2016/PF-ANP/PGF/AGU

PROCESSO: 48610.001385/2016-46

REF: SABS nº 16/2016

INTERESSADO: Superintendência de Gestão Financeira e Administrativa (SFA)

ASSUNTO: Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada em serviços especiais de reprografia.

I. Pregão Eletrônico. II. Contratação de empresa especializada em serviço de reprografia. III. Análise jurídica da Minuta do Edital. IV. Atendimento à IN nº 05/2014-SLTI/MPOG, alterada pela IN nº 07/2014-SLTI/MPOG. V. Necessidade de redução de despesas pela Administração Pública na forma do Decreto Nº 8.540/15 da Presidência da República VI. Aprovação nos termos do art. 38 da Lei 8666/93, desde que atendidas às recomendações formuladas no corpo do parecer.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da ANP,

1. Trata-se de SABS em epígrafe, encaminhada a esta Procuradoria pela Superintendência de Gestão Financeira e Administrativa (SFA), com o propósito de colher análise jurídica da contratação e aprovação da Minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico acostada às fls. 50/65 frente e verso dos autos.
2. Ressalte-se que consta do Termo de Referência os seguintes objetos para a contratação:

“Contratação de empresa especializada em serviços especiais de reprografia visando atender a demanda do escritório Central da ANP, situado na Avenida Rio Branco, nº65, Centro, Rio de Janeiro, RJ” (fls. 10).

023454/2016

3. O feito apresenta SABS (fls. 01/03); comprovação de dotação orçamentária (fls. 01); Nota Técnica (fls. 04/06); Termo de Referência e Anexos (fls. 10/22); Minuta do Edital da Licitação, Contrato e seus Anexos definitivos (Pregão Eletrônico) (fls. 50/65 frente e verso); Planilha Comparativa de Preços (fls. 23/24), acompanhada das respectivas propostas comerciais (fls. 25/49); e Lista de Verificação (*checklist*) (fls. 07/09).

4. Veja-se que a presente aquisição tem como objetivo atender as necessidades do Escritório Central desta Agência Reguladora, pelo fato de que a utilização de reprografia faz parte da rotina administrativa.

5. É o relatório. Passa-se à análise.

6. Destaque-se, preliminarmente, que se aplicam ao caso a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000 e o Decreto nº 5.450/2005, bem como a Instrução Normativa ANP nº 04/99, a IN nº 05/2014-SLTI/MPOG, alterada pela IN nº 07/2014-SLTI/MPOG e o Regulamento para a Aquisição de Bens e Serviços (RABS) aprovada pela Portaria ANP nº 223/2000.

7. No que tange à estimativa do valor do serviço, foi realizada pesquisa de preços (fls.25/49) destinada a diversas empresas do ramo de atuação, efetuada consulta entre várias empresas do setor, de acordo com os critérios determinados no Termo de Referência (fls.10/22), culminando na Planilha Comparativa de Preços (fls. 23/24), em consonância com o disposto na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 7 de 2014.

8. Ainda em relação à pesquisa mercadológica, cumpre destacar que foi editada a IN-SLTI/MPOG nº 5/2014, que regulamenta os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, alterada pela IN nº 07/2014-SLTI/MPOG. O normativo em questão traz parâmetros a serem obedecidos pela Administração, quando da realização de pesquisas mercadológicas, *ipsis litteris*:

“Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)

I - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço. (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos. (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)

§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificado pela autoridade competente

§ 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo."

9. Veja-se que a supracitada IN-SLITI/MPOG nº 5/2014, alterada pela alterada pela IN nº 07/2014-SLTI/MPOG, estabelece, também, que quando a Administração utilizar como parâmetro a pesquisa com os fornecedores, todas as propostas deverão ser encaminhadas com no máximo 180 dias de diferença entre elas, e a pesquisa deverá ser realizada com, no mínimo, 03 (três) possíveis fornecedores. A mesma norma admite, excepcionalmente, a realização de pesquisa com menos de 03 (três) possíveis fornecedores desde que devidamente justificada pela autoridade competente.

10. Note-se que, *in casu*, foi realizada pesquisa de preços destinada a diversas empresas do ramo de atuação, conforme nota técnica acostada aos autos às fls. 4/6. Com isso, das propostas recebidas, duas foram excluídas: a com valor mais alto (dobro da média) e a com valor mais baixo (menos da metade da média), tendo sido consideradas três propostas.

11. Assim, 03 (três) propostas foram utilizadas para calcular o valor médio da contratação (fls. 23/24), restando atendida a determinação do § 2º do art. 2º da IN-SLITI/MPOG nº 5/2014.

12. Com relação à modalidade licitatória, a Administração, no presente caso, optou corretamente pelo pregão na forma eletrônica, visto que os serviços em foco são, "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado" (definição para "bens e serviços comuns" como sendo "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado" a qual também se apresenta no art. 3º, §2º do Decreto nº 3.555/2000, assim como no art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 e art. 8º, parágrafo único, do RABS, aprovado pela Portaria ANP nº 223, de 05/09/2000, visando também a atender ao princípio da Economicidade, escolhendo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

13. Recorde-se que a Aprovação da SABS compete ao Diretor-Geral da ANP, bem como a Adjudicação/ Homologação do Relatório de Julgamento e a Assinatura do



respectivo Contrato competem ao Diretor-Geral Substituto da ANP, como previsto pelo Anexo I da IN-ANP nº 004/1999.

14. De outra banda, ainda em relação os serviços que se pretende licitar, já que de natureza contínua, necessário observar o contido no Decreto Nº 8.540 da Presidência da República, de 09 de outubro de 2015, que estabelece medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, devendo estes órgãos (in casu a Agência Reguladora Petrolífera) avaliarem os contratos com o objetivo de reduzir custos na ordem de ao menos 20% de seu valor, in verbis:

“Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão avaliar os contratos e os instrumentos congêneres relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços relacionados no Anexo, com o objetivo de reduzir o gasto público, observado o disposto nos art. 58, art. 65, art. 78, caput, inciso XII, e art. 79, caput, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput tem como meta a redução de vinte por cento sobre o valor total dos contratos e instrumentos congêneres.”

15. Com isso, note-se não constar nos autos sequer qualquer remissão à redução dos valores a serem licitados, já que de cunho contínuo, conforme medidas de racionalização de gasto público supramencionadas, de modo que deve a autoridade de origem promover a imprescindível redução de valores na forma do mencionado Decreto Presidencial.

16. No tocante à análise da minuta do edital, observa-se que o mesmo está em conformidade com o modelo de edital para Licitações e Contratos disponibilizado no sítio eletrônico da AGU (www.agu.gov.br), aba lateral esquerda “Modelos para Licitações e Contratos”, ou no link: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244969.

17. Contudo, em análise ao *checklist* apresentado pela SFA (fls. 7/9), referente à Modalidade Pregão – Serviços Continuados – Formato Eletrônico, cabe observar que encontra-se com lacunas em seu preenchimento, e dessa substanciando falhas na instrução processual. Resta sugerir, *in casu*, a prévia elaboração de Nota Técnica pela SFA/ANP, contendo maiores informações e detalhes sobre a instrução dos autos, bem como sobre o atendimento das providências indicadas neste Parecer.

18. Note-se não constar dos feitos a necessária designação do pregoeiro e equipe de apoio, consoante o que dispõe o art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, e arts. 9º, VI, 10, 11, 12 e 30, VI, do Decreto nº 5450/05.

19. Além do que, não foi identificada nos autos a presença do parecer financeiro, proferido por autoridade competente, o que deverá ser sanado pela Administração.

20. Ante o exposto, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, quanto ao aspecto jurídico-formal, conclui-se pela regularidade jurídica da minuta do Edital e seus anexos (fls. 55/65 – frente e verso), estando aptos a produzir os efeitos almejados, desde que atendidas às recomendações contidas nos itens 14, 15, 17 e 18 deste Parecer, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros,



porquanto próprios do juízo de mérito da Administração, e, como tais, alheios às atribuições da PF/ANP.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2016.



Antônio José Pelágio Lôbo e Campos
Procurador Federal
Matrícula SIAPE nº 751.117-5

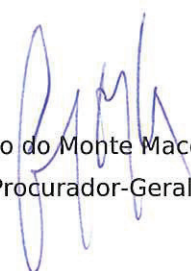
EM BRANCO

Despacho n.º 194/2016/PF-ANP/PGF/AGU.

De acordo. Nestes termos, resta aprovada a minuta de fls. 55/65, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Restitua-se à CA para que sanei o feito nos termos dos parágrafos 14 a 18 do parecer acima para prosseguimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016.



Tiago do Monte Macêdo
Procurador-Geral